



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## LEI Nº 496/98

MUNICÍPIO DE

PROJETO DE

LEI 018, 98 / DE

31, 05, 98

“DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE “MOTO-TÁXI” E MOTO-ENTREGA” NO MUNICÍPIO DE ELDORADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**PEDRO LUIZ BALAN**, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado nos termos desta Lei, no Município de Eldorado, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo automotor tipo motocicleta, denominado “MOTO-TÁXI” e “MOTO-ENTREGA”.

**Parágrafo Único** – Os serviços de que se trata a presente Lei consiste na autorização para que motocicletas transportem passageiros e cargas no perímetro urbano do Município de Eldorado, mediante cobrança de tarifa.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – MOTO-TÁXI – serviço de transporte de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta;

II – MOTO-ENTREGA – serviço de transporte e entrega de mercadoria, porta a porta, em veículo tipo motocicleta.

**Art. 3º** - A exploração dos serviços de que se trata esta Lei, poderá ser executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, mediante autorização concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população e o pagamento dos tributos pertinentes.

**Parágrafo Único** - Para obtenção da autorização, deverão os interessados apresentar requerimento acompanhado com a seguinte documentação:

GESTÃO 1997/2000 “COMPROMISSO COM O POVO.”

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) Contrato Social constitutivo da empresa, da qual conste o objeto e capital equivalente a 1/3 ( um terço ) do valor da frota necessária à execução do serviço autorizado;

b) apresentar Certidão Negativa, fornecida pelos Cartórios distribuidores civil, criminal e de protesto desta comarca, relativa a cada sócio;

c) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprida, por crime doloso ou culposo;

e) comprovação de existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 3.000,00 ( três mil reais ).

**Art. 4º** - Os veículos destinados aos serviços a que alude esta Lei, deverão atender, obrigatoriamente a seguintes exigências:

**I** - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada na forma da lei;

**II** - ter potência mínima de motor equivalente a noventa e nove (99) cilindradas;

**III** - estar legalmente licenciado como motocicleta de aluguel e emplacado com placa de cor vermelha;

**IV** - estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

**V** - possuir, no caso de "MOTO-ENTREGA", para transporte de pequenos volumes de até 10 Kg (dez quilogramas), baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

**VI** - transportar, no caso de "MOTO-TÁXI", um só passageiro de cada vez, com idade mínima de 12 (doze) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete protetor;

**VII** - as motocicletas deverão ser dotadas de:

a) alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;

b) dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

**VIII** - ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

**IX** - exhibir placa de identificação, confeccionada em material reflexivo, medindo 30 cm por 20 cm ( trinta por vinte centímetros ), fixada na

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estrutura tubular de encosto, com a inscrição “MOTO-TÁXI”, no caso de transporte de passageiros;

X – possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

XI – possuir tabela das tarifas, aprovada pelo Poder Executivo;

XII – possuir capacete para o passageiro, sem queixeira;

XIII – possuir faixa padrão amarela com a inscrição “MOTO-TÁXI” ou “MOTO-ENTREGA”, visivelmente aposta no tanque do veículo, através de pintura ou adesivo.

**Parágrafo Único** – Os profissionais autônomos desistentes ou que, por qualquer circunstância interromperem a prestação dos serviços de que trata a presente lei, não poderão, em hipótese alguma, transferir ou repassar a inscrição a terceiros, cabendo exclusivamente à Prefeitura Municipal a entrega das vagas existentes aos suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica, o mesmo ocorrendo com relação às empresas e agências exploradoras.

**Art. 5º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas do serviço de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão:

I – possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;

II – ter idade mínima de 21 ( vinte e um ) anos;

III – ter pelo menos 2 ( dois ) anos de habilitação na categoria “A-1”;

IV – possuir prova de sanidade física e mental, através de atestado médico com no máximo 30 (trinta) dias anteriores à data do requerimento de autorização do serviço;

V – possuir comprovação de frequência em curso e aprovação em exame específico, de responsabilidade do órgão executivo estadual de trânsito, sobre condução de passageiros em veículo motorizado de duas rodas;

VI – atender todas as exigências constantes desta Lei e dos órgãos responsáveis pelo trânsito.

**Art. 6º** - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA terão livre trânsito no Município e seu ponto de atendimento será a sede da empresa ou agência onde estiverem cadastradas, ou em pontos determinados pela Administração Municipal nos logradouros públicos.

GESTÃO 1997/2000 “COMPROMISSO COM O POVO.”

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Parágrafo Primeiro** – Fica proibido o estacionamento de MOTO-TÁXI nos pontos oficiais de TÁXIS e de parada de ônibus;

**Parágrafo Segundo** – Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o moto-taxista estacionar para atendimento rápido em qualquer local da cidade.

**Art. 7º** - Sem prejuízo das demais obrigações legais, especialmente as que se relacionam ao trânsito, os motociclistas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA deverão:

I – dirigir de forma a garantir a segurança, conforto e transporte regular ao usuário;

II – manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40 Km horários no perímetro urbano e 80 Km em estradas asfaltadas;

III – evitar manobras bruscas que possam representar qualquer risco ao passageiro;

IV – portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade, expedido pela administração pública municipal;

V – manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão e cor estabelecidos pela empresa ou agência habilitada, contendo o nome desta, timbre do serviço, endereço e telefone;

VI – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo do momento de assumi-lo;

VII – abster-se do uso de qualquer espécie de armas durante o serviço;

VIII – não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;

IX – usar capacete, bem como fazer com que o passageiro o use;

X – não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos.

**Parágrafo Único** – A exigência constante no inciso V deste artigo, quando se tratar de profissional autônomo, caberá a este a escolha de modelo e cor do traje.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 8º** - As empresas, agências ou profissionais autônomos e os condutores de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios as atividades da fiscalização municipal, e se obrigam ainda a :

- a) manter a frota em boas condições de uso e trafegabilidade;
- b) manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-os sempre que for solicitado pela fiscalização municipal;
- c) oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura, resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) fornecer à Administração Municipal, sempre que solicitada, a relação de condutores devidamente atualizada;
- e) manter toda a frota em atividade, no período diurno e, no mínimo, 50% ( cinquenta por cento ) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até às 22:00 horas;
- f) manter os condutores uniformizados com traje padrão, observado o disposto no inciso V, do artigo 7º, desta Lei;
- g) comunicar à Administração Municipal, quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada ao estacionamento das motocicletas;
- h) não aliciar passageiros;
- i) não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- j) não usar o veículo para prática de crime;
- l) não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- m) não transportar passageiros que por sua vez estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança;
- n) não adaptar ao veículo qualquer equipamento destinado ao transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelos órgãos de trânsito competentes.

**Art. 9º** - As tarifas dos serviços de MOTO-TÁXI e MOTO-ENTREGA, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente aos usuários.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 10** – O número máximo de motocicletas que operacionalizarão os serviços de MOTO-TÁXI de Eldorado, será limitado a 2 (dois) veículos para cada 1.000 ( mil ) habitantes ou fração, de acordo com a certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

**Parágrafo Único** - Serão assegurados aos profissionais autônomos 20% ( vinte por cento ) das inscrições, junto à Prefeitura Municipal, para execução dos serviços de que trata esta Lei.

**Art. 11** – As infrações aos dispositivos desta Lei, bem como das normas que a regulem, sujeitam a empresa operadora, ou o profissional autônomo, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I – multas pecuniárias, independente daquelas previstas na legislação federal aplicável;

II – apreensão do veículo;

III – suspensão temporária na execução do serviço; e

IV – cassação da licença para exercer a atividade.

**Parágrafo Primeiro** – A infração consistente em conduzir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade, com relação ao profissional, independente das demais sanções aplicáveis.

**Parágrafo Segundo** – As infrações cometidas deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco o usuário.

**Parágrafo Terceiro** – O profissional motociclista envolvido em acidente ficará proibido de exercer suas funções nos serviços de que se trata esta Lei, a partir de sua condenação, se dele ocorrer danos físicos ou patrimoniais aos usuários ou a terceiros.

**Art. 12** – Considera-se falta grave:

a) conduzir embriagado;

b) alterar o número dos veículos destinados à operação do serviço, sem a autorização da Administração Municipal, ou inadimplência relativa aos tributos municipais;

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Municipal;

- c) má qualidade comprovada na execução dos serviços;
- d) atraso no pagamento de multas devidas à Administração Municipal;
- e) transportar mais de um passageiro em cada corrida.

**Art. 13** – A competência para aplicação das penalidades será da Administração Municipal, ressalvadas aquelas próprias ou específicas dos órgãos responsáveis pelo trânsito nas demais esferas de governo.

**Art. 14** – As penalidades disciplinares estabelecidas no artigo 11 desta Lei, serão as seguintes:

- I – advertência;
- II – multa de 30 a 100 UFIR'S aplicada em caso de reincidência;
- III – apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer riscos à segurança de usuários e de terceiros;
- IV – suspensão de 03 ( três ) meses, que será imposta por falta grave;
- V – a cassação da licença ocorrerá se a empresa ou o moto-taxista autônomo sofrer mais de três suspensões no período de 12 ( doze ) meses, ou deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnico-operacional ou ainda se houver atraso superior a sessenta dias no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

**Parágrafo Único** – O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

**Art. 15** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO,  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO  
DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.**

*Pedro Luiz Balan*  
Pedro Luiz Balan

**PREFEITO MUNICIPAL**